

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE JUÍNA

SENTENÇA

Processo nº: 1000437-73.2017.8.11.0025

Requerente: ██████████

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

VISTOS, etc.

Ajuizada a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais, por ██████████ ██████████ que propôs além dessa, outras 7 ações declaratórias (1000436-88.2017, 1000442-95.2017.811.0025, 1000439-43.2017.811.0025, 1000434-21.2017.811.0025, 1000435-06.2017.811.0025, 1000438-58.2017.811.0025 e 1000440-28.2017.811.0025), todas versando sobre o mesmo tema, foi determinada a reunião das ações, por conexão instrumental, e assinalado que já havia sido proferida sentença de mérito, na qual foram decididas as 8 ações, mas mesmo assim, apesar de determinada a reunião dos feitos, insiste a Secretaria em trata-los como demandas individuais.

Diretamente ao ponto: o juízo decidiu, em uma ação base (1000436-88.2017.8.11.0025) todas as pretensões declaratórias verbalizadas pela autora, e, portanto, não há mais razão nenhuma a se julgar cada uma das demandas, se a premissa decisória é a mesma para todas elas.

Em resumo: entendeu o juízo que não houve coação mental, nem é hipótese de lesão enorme a contratação dos empréstimos pela devedora, que assim o fez de plena consciência e nem mesmo o frágil e populista argumento de que a oferta de crédito acabou por obnubilar seu raciocínio se justifica, porque os empréstimos não são concomitantes, não há nenhum período que a renda dela tenha sido comprometida em mais de 30% do pagamento

líquido de seus proventos e, portanto, essa e todas as outras ações nada mais são que demandas abusivas.

Extrai-se excerto do decisum:

“No que tange a ausência de contratação válida, quanto aos aspectos formais de eficácia do negócio jurídico em comento, o argumento exordial carece de plausibilidade, a uma porque conforme se deduz dos extratos de benefícios emitidos pelo INSS, os mútuos pactuados pela autora nunca comprometeram o percentual mínimo de renda líquida (70%) exigido pela legislação vigente para validar contratos de mútuo bancário para aposentados, seja porque os descontos contratados em períodos justapostos (no ano de 2016) eram de pequeniníssima monta, não alcançando 30% de sua renda, seja porque nos demais períodos pactuados a autora teve debitado em seus proventos somente um único contrato de mútuo, não se extrapolando a margem consignável e nem comprometendo a sua subsistência.

Noutro passo, basta o folhear das provas carreadas a juízo para se detectar que em absolutamente todos os contratos, ou seja, nas sete demandas em julgamento, foram firmados presencialmente, com assinatura da autora em todas e rubrica nas páginas de cada pacto, o que põe por terra qualquer tese de desobediência do regramento especial para contratação de empréstimos consignados para aposentados, tanto que, todos eles estão registrados no sistema da autarquia previdenciária e, comprovadamente, não excedem os limites mensais de comprometimento da renda da aposentada.

Pormenorizando a questão: no contrato que embasa a presente ação (n. 1000436-88.2017.8.11.0025), os descontos correspondem a R\$ 151,30/mês, por força do contrato n. 804456588, firmado em 72x, no valor total de R\$ 5.282,82, e foram pactuados por assinatura da própria autora, o que se repete em todos os demais contratos (na ação n. 1000438-58.2017.8.11.0025, os descontos seriam da ordem de R\$ 29,27/mês, por força do contrato n. 0123310725609 firmado em 58x, no total de R\$ 1.003,31; na ação de n. 1000440-28.2017.8.11.0025, os descontos mensais são da ordem de R\$ 21,46, por força do contrato n. 0123320614817, firmado em 72x, totalizando R\$ 700,00; na ação de n. 1000435-06.2017.8.11.0025, os descontos mensais somam R\$ 151,30, com base no contrato n. 784336075, firmado em 60x, no montante de R\$ 4.915,53; na ação n. 1000437-73.2017.8.11.0025 os descontos mensais seriam de R\$ 22,79, com base no contrato n. 804456755, firmado em 72x, no total de R\$ 795,74; na ação n. 1000439-43.2017.8.11.0025 os descontos mensais seriam de R\$19,15, firmado em 59x, somando R\$ 643,96; na ação n. 1000442-95.2017.8.11.0025 os descontos mensais seriam de R\$ 37,08, firmado em 66x, totalizando R\$ 1.349,58 e, finalmente, na primeira ação distribuída, n. 1000434-21.2017.8.11.0025, os descontos seriam no valor de R\$ 22,79/mês, baseados nas disposições do contrato n. 784333432, firmado em 60 prestações, que somatizam R\$ 740,42) e isso significa dizer que nem há pactuação abusiva, nem tampouco houve desobediência às regras previdenciárias, tratando-se

de pura e simples contratação de empréstimos bancários válidos e legais que a autora, simplesmente, decidiu não querer pagar mais.

Antes que se diga que isso tenha decorrido do alegado método de pressão e coação mental realizado pelas financeiras, é curial destacar que dos 7 empréstimos, somente 2 (firmados em agosto de 2016) é que tiveram concomitância de parcelas e mesmo assim sem comprometimento da margem consignável, e isso tudo serve a ostentar como as demandas, todas elas, são clara e manifesta demonstração de abuso de direito, de litigância sem responsabilidade e sem escrúpulos, buscando liberar o devedor de compromissos legitimamente firmados e, ainda por cima, destinados a auferir locupletamento sem causa, já que, além de não pagar os empréstimos a autora ainda deseja ser ressarcida em dobro por aqueles outros já quitados.

Acerca do abuso do direito de litigar, leciona a doutrina especializada:

“O vigente Código “na esteira do que o antecedeu, e impregnado de alto sentido ético, procura impor aos litigantes uma conduta condigna para que as atividades processuais se desenvolvam ‘imunes de abusos’. E nisto consiste o princípio da lealdade processual.” Princípio este “de índole indiscutivelmente ética, que, sob o olhar atento do interesse público, é um prolongamento da ética que deve nortear a vida em relação”. Possível já observar o quão interdependentes lealdade e boa-fé processual. A ponto de Echandia afirmar que a lealdade processual é consequência da boa-fé no processo, excluindo as fraudes judiciais, os recursos desnecessários, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem.

A exemplo do conceito do que venha a ser a verdade para efeitos processuais, também nada fácil fixar aquele da lealdade. Reconhecendo tal dificuldade, sugere Luso Soares resida tal dever, vertido o mesmo para acontecimentos reais da vida processual, em freio à habilidade e à astúcia, que não poderão passar os limites que a moral social estabelece para o cidadão probo e a moral profissional exige quanto ao procedimento dos mandatários forenses.” (Milman, Fabio, in ‘Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil’, Forense, p. 94).

Em arremate: litigar é um direito e direitos se exercem dentro de um panorama de integração a todos os demais regramentos de um determinado sistema jurídico, não podendo servir e nem se tornar mecanismo de espertezas, de atos levianos, de busca pelo enriquecimento sem causa e quando se depara com esse tipo de desvio de conduta é mesmo obrigação do julgador puni-la com as sanções que o próprio sistema prevê para evitar tal espécie de comportamento.

Sobre o tema:

“NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ABUSO DE DIREITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Embora constitucionalmente assegurado, o direito de ação não é absoluto. Pelo contrário, o abuso de direito é prática expressamente vedada no ordenamento pátrio. Assim, verificado de plano e de modo inequívoco o abuso do direito de demandar, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Nos casos em que a parte consumidora ajuíza diversos processos para que, em cada ação proposta, se dê, isoladamente, a revisão judicial de determinada cláusula de um mesmo contrato, é inequívoco o abuso do direito de demandar. Prática que dificulta a defesa da contraparte e a onera injustificadamente” (TJ/RS, AC 70048273130, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Paulo Sérgio Scarparo).

Por fim, registre-se que não é possível imputar somente à demandante a infeliz ideia de ajuizar 7 distintas ações sobre um mesmo tema, contra uma mesma parte, buscando em cada uma delas indenizações que somadas chegam a cifras milionárias, havendo de se reconhecer, sem o menor receio de exagerar ou de injustiçar quem quer que seja, porque, a par do abuso, o direito suscitado é inexistente e defendido por argumentações padronizadas, repetidas incessantemente pelos mesmos advogados, o que a meu sentir se presta a concluir pelo conluio entre cliente e causídico que legitima a responsabilização de ambos pelo agir ímprobo e abusivo....”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** mais essa pretensão declaratória verberada por [REDACTED] e declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Ritos.

Por mais uma vez antever robustamente caracterizado o abuso do direito de ação, pelo manejo de ação apresentada de modo formulário e padronizado, caracterizando o concílio entre advogado e cliente para propositura de ações em massa usando de subterfúgios improvados, alegando desconhecer contratos firmados pessoalmente e realizados de modo sequenciado, sem solução de continuidade e todos na presença física da parte, condeno a autora por litigância de ma-fé, nos termos do art. 80, I e III do CPC, fixando a multa pelo agir como improbus litigator, no percentual de 5% sobre o proveito econômico que se buscava alcançar com a ação.

Aliás, a meu sentir caracterizada está a responsabilidade solidária do escritório de advocacia que patrocinou a causa, a uma porque inexistente norma a blindar o advogado das responsabilidades processuais decorrentes da litigância abusiva, e a duas porque o

demandismo inconsequente e exagerado está suficientemente demonstrado nos autos, por tudo o que foi detalhadamente exposto.

Colho da jurisprudência carioca:

“Impõe-se, contudo, em vista do que se apurou, a imposição de solidariedade ao causídico. A banalização do acesso à Justiça deve ser enfrentada porque constitui abuso do exercício do direito de ação e amesquinha o poder do Estado-Juiz. Ademais, os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética da OAB, que estabelece regras deontológicas fundamentais atinentes ao exercício profissional.

(...) Insta observar que o advogado pode ser responsabilizado por litigância de má-fé solidária, quando restar patente afronta aos princípios da eticidade e da probidade processual, exarados no artigo 14, do diploma processual civil, os quais se desdobram, segundo ALCIDES DE MENDONÇA LIMA citado pelo Juiz do TRT FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Ac. n. 059494, DJ 17/1/2001), no dever da verdade (art. 14, I); no dever de lealdade e boa-fé, que pode estar contido naquele, sendo tomado em sentido amplo (art. 14, II e III); e no dever de atuar rigorosamente dentro do que for necessário ao juiz (art. 14, IV). (...) Verifica-se que a conduta do autor e de seu patrono viola o dever de proceder com lealdade e boa-fé e de veracidade das partes em juízo, na dicção do art. 14 do CPC e atrai a responsabilidade por dano processual previsto no art. 17 do CPC. Aplica-se a sanção prevista no artigo 18 do CPC, para que seja a prática desestimulada e assim evitada a sua reiteração. A doutrina é firme e rigorosa em relação ao dever de lealdade processual, como decorrência do princípio básico de boa-fé como regra de comportamento da parte em juízo, porque o processo antes de tudo atende a um fim ético. É de se reconhecer a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, conheço do recurso inominado e nego provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora e seu patrono, SOLIDARIAMENTE, à multa pela litigância de má-fé no valor de R\$1.000,00, estendendo a solidariedade às penas da r. sentença recorrida. Custas pelo recorrente e honorários deste recurso fixados em 10% sobre o valor da causa” (Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro, Apelação nº: 0004437-95-95.2013.8.19.0205).

Condeno, ademais, a autora no pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Às providências.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FABIO PETENGILL**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKSSXQGXT>



PJEDAKSSXQGXT